



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501001-52.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501001-52.2023.8.26.0482

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juízo de Origem: 3ª VARA CRIMINAL

Apelante: VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33030

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE COISA COMUM. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Vanderlei Aparecido dos Santos foi condenado por subtrair uma caminhonete de propriedade comum com a vítima após o término do relacionamento. A defesa apelou, alegando atipicidade, insuficiência de provas e escusa absolutória, ou a exclusão da indenização por hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se há provas suficientes para condenação e a aplicabilidade da escusa absolutória.

III. Razões de Decidir

3. Provas suficientes, que indicam dolo específico. 4. Escusa absolutória não se aplica à hipótese.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Subtração de bem comum após término de relação de poucos meses impede a configuração de escusa absolutória.

Legislação Citada: CP, art. 156, caput; CP, art. 181, I; CPP, art. 387, IV.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Presidente Prudente, que o **condenou** à pena de 7 meses de detenção, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, regime aberto na reversão, além de reparação mínima à vítima de R\$ 15 mil (CPP, art. 387, IV), como incurso no

CP, art. 156, *caput*, postulando absolvição, por atipicidade (falta de dolo específico), insuficiência de provas ou causa de isenção (escusa absolutória – art. 181, I). Subsidiariamente, exclusão da indenização, por hipossuficiência.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovemento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 28 de outubro de 2022, no período noturno, na Rua Luís Dutra, nº 165, Conjunto Brasil Novo, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, **VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS**, prevalecendo-se das relações domésticas que possuía com a ofendida e agindo com violência patrimonial contra a mulher na forma da Lei 11.340/2006, subtraiu para si, de quem legitimamente detinha, coisa comum pertencente ao denunciado e também à vítima, consistente em uma caminhonete FORD/F100, cor branca, placa BRA5415, chassi LA7ATM96856, causando prejuízo para A.M.G. avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Interrogado, negou a imputação. Relacionou-se com a vítima durante alguns meses, período em que moraram juntos. Contribuiu financeiramente com a compra da caminhonete Ford, pagando R\$ 13 mil, em parcelas. Após discussão e rompimento, deixou a casa e levou a caminhonete embora. O bem ficou em sua posse, pois já havia feito parte dos pagamentos acordados. O veículo está quebrado e não tem condições financeiras de arrumar.

A vítima se relacionou com o apelante durante sete meses, aproximadamente. Durante a convivência, sofreu com seu comportamento abusivo. **VANDERLEI** chegou a gritar e pressionar para obter ajuda para comprar uma caminhonete. Ao final, o apelante comprou o veículo por R\$ 35 mil. Deu de entrada o FORD/Fiesta, avaliado em R\$ 22 mil, de propriedade da vítima. O restante seria pago em parcelas mensais. Após, separaram-se e ele sumiu com a caminhonete. O apelante se recusou a compensá-la financeiramente.

Marcos trabalhava com venda de veículos, de forma autônoma. Conhecia **VANDERLEI** havia 10 anos, mas não tinha relação prévia com a vítima. A negociação de compra e venda da caminhonete envolveu o casal, que junto compareceu para adquirir uma caminhonete. Em pagamento, o

apelante entregou um veículo de propriedade da vítima e mais R\$ 10 mil, pagos em parcelas.

Rogério foi procurado por **VANDERLEI** para preencher o recibo da compra do veículo, após a transação. O recibo foi feito em nome do apelante.

Prova mais que suficiente, consubstanciada nas declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, além de admissão do apelante de que, após o rompimento da relação, subtraiu a *res*, nada havendo a indicar qualquer interesse em falsamente incriminá-lo.

Comprovada a contribuição do apelante e vítima para aquisição da caminhonete, que serviria ao casal, inconteste se tratar de coisa comum.

Em complementação, o fato de ter o apelante procurado posteriormente *Rogério* para confecção do recibo de venda do veículo, exclusivamente em seu nome (fls. 90/91), corrobora, em conjunto com a saída abrupta da residência do casal e recusa em devolver o bem ou pagar a cota da vítima, o dolo específico.

Ademais, não incide a escusa absolutória do CP, art. 181, I, limitada aos cônjuges na constância da sociedade conjugal, hipótese alheia aos autos em que sequer se comprovou a existência de união estável, além de que ausente contemporaneidade da relação com o delito.

A dosimetria - sequer contestada- foi bem elaborada e não comporta alteração

Por fim, mantém-se a indenização a título de reparação de danos em favor da vítima, porque, além de fixada em valor adequado, foi objeto de expresso pedido do Órgão apelado por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 113), possibilitando regular contraditório e ampla defesa, não sendo, a alegada hipossuficiência, suficiente para obstar a reparação.

Destaca-se que o valor mínimo fixado (R\$ 15 mil) corresponde à metade do constante no recibo (R\$ 30 mil - fls. 90/91), o que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostra adequado, sobretudo, diante da possibilidade concreta da cota parte da vítima ser superior, o que, se for o caso, pode ensejar a busca do remanescente na esfera cível.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator